

Acórdão: 14.867/01/1^a
Impugnação: 40.010103328-21
Impugnante: Destilaria Rio do Cachimbo Ltda.
PTA/AI: 02.000200141-86
Inscrição Estadual: 363.299979.00-67
Origem: AF/Unaí
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Desclassificada a nota fiscal por consignar como destinatário contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, CNPJ pertencente a outra empresa e, ainda, mercadoria diversa da transportada. Infração caracterizada nos termos do art. 134, inciso II, c/c art. 149, inciso I ambos do RICMS/96. Vedada a utilização de “carta de correção” para retificação dos dados constantes da nota fiscal, em face do disposto no art. 96, inciso XI, alínea "c.2" do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa o transporte de 30.000 (trinta mil) litros de álcool etílico hidratado carburante desacobertos de documentação fiscal, em decorrência da desclassificação da Nota Fiscal nº 002778, emitida em 31.01.2001, por consignar contribuinte inscrito, todavia sem estabelecimento, CNPJ atinente a razão social terceira e mercadoria diversa da efetivamente transportada, evidenciando, assim, a inidoneidade da mesma conforme disposto no Art. 134, inciso II, do RICMS/96. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/39.

DECISÃO

A alegação de que a escrevente equivocou-se, incorrendo apenas em erro formal, não é suficiente para que seja ignorada sua falha.

Também a matéria de fato noticiada nos autos é incontroversa e até confirmada pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A toda a evidência, impõe-se a desclassificação da nota fiscal de fl. 06, à vista de constarem destinatário, endereço e mercadoria diversa da operação efetivamente praticada, sendo de rigor que, nesta hipótese, não poderia a Impugnante valer-se de carta de correção, a teor do disposto no inciso XI, alínea “c.2” do Art. 96, do RICMS/96, que veda a comunicação por carta para substituir a identificação de pessoas constantes do documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data da saída.

Ademais, a carta de correção é datada de 06.02.2001, posterior, portanto, à data da ação fiscal, e considerando-se que o serviço não foi feito por empresa transportadora, deveria estar destacado o valor do frete, além do relativo ao imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 15/05/01.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/GGAB/ES